



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0125/2024
EDITAL Nº 0060/2024
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0011/2024.

IMPUGNANTES:

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Santana do Paraíso – MG, à Avenida Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, inscrição no CNPJ/MF sob nº 25.109.467/0001-03;

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Araçatuba – SP, à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 88, Sala B, inscrição no CNPJ/MF sob nº 31.499.939/0001-76.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Consta no Edital Nº 0060/2024, do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 que: *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.* (Item 12.1).

Assim, considerando que a sessão do Certame está agendada para o dia 28/08/2024 e tendo as Impugnantes apresentado as impugnações no sistema de Pregão Eletrônico nos dias 21/08/2023 e 23/08/2024, não há dúvidas quanto à tempestividade da peça.

2. DO MÉRITO DA PEÇA



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

Assim considerando a tempestividade na forma acima, este Pregoeiro passa a analisar o mérito da mesma que será feita em documento único.

Primeiramente, relato que empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ataca o edital em 04 (quatro) pontos sendo que, tem-se que em relação ao primeiro ponto questionado pela empresa o item do edital descrito a seguir:

8.3.4.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, expedida de forma conjunta pela Procuradoria Geral do Estado do Bahia, nos termos do Decreto Estadual nº 28595 de 30/12/1981 (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa do Estado) e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Bahia, com base na Lei Nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981;

Com base no item acima a empresa alega que:

Não se pode exigir que a Certidão Estadual seja expedida de forma conjunta pela Procuradoria Geral do Estado do Bahia, nos termos do Decreto Estadual nº 28595 de 30/12/1981, visto que a própria legislação federal já determinou que “III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”. Ou seja, somente as empresas sediadas no Estado da Bahia irão emitir a certidão dessa forma exigida, não se aplicando às demais licitantes.

O segundo ponto que a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ataca é relação à especificação de alguns itens do edital em que a empresa alega que “Contudo, o que se observa é que algumas descrições estão incompletas. Quais serão as exigências de fato? Em alguns itens como 6 a 10 não há sequer menção de medidas, estruturas e materiais detalhados.”. A empresa em seus pedidos ainda pede que “Retificando as especificações técnicas dos itens do LOTE 10 (e outros que estejam na mesma situação: com descrição incompleta e insuficiente para disputa, definição de modelo ofertado e, conseqüente, precificação);”



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

O terceiro ponto abordado ainda pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA no que diz respeito ao critério de julgamento da licitação em Lotes e não em Itens a empresa aponta que:

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

No quarto e último ponto a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA aborda que:

Em suma, o que se pretende é que, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, além de se exigir a planilha de composição de custos, pelo fato de a presente contratação envolver bens do padrão FDE/FNDE, e a fim de qualificar o processo e trazer maior segurança jurídica e administrativa na contratação, que esteja previsto no instrumento convocatório do presente certame: A apresentação de EBITDA (Earnings before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization, ou Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização), calculado e emitido por contador regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade da sede do licitante, conforme usualmente utilizado no mercado. Os valores do item acima deverão estar alinhados com o percentual de 2% dos valores das propostas empreendidas, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, por infração constante do artigo 337-F, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, é de suma importância que todo o regramento do certame esteja explícito a todos os interessados, para não haver questionamentos futuros nem possíveis decisões diferentes para o mesmo ato, podendo prejudicar o próprio órgão contratante.



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

Com relação à impugnação apresentada pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP evolve a questão da distribuição dos tens dentro dos lotes, em que a empresa pede que:

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento. Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Vale salientar que esta mesma empresa já apresentou essa mesma peça de impugnação em outra oportunidade.

:

3. DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

Após apresentação de forma sintética sobre as impugnações das empresas, vejamos a análise sobre os pontos:

3.1. Da Certidão Negativa de Débitos Estaduais:

Será acatado o questionamento feito pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, uma vez que o item da forma como foi escrito no edital



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

configura erro material que certamente não foi detectado ao fazer as devidas conferências das exigências de habilitação. Sendo assim a nova redação para o item passar ser:

8.3.4.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Será publicada “ERRATA” no Diário Oficial do Município acerca desta retificação do Edital, trazendo redação correta.

3.2. Da Descrição dos Itens:

As especificações de todos os itens foram definidas por técnicos da secretaria demandante com base nas suas necessidades. Já foi questionado em outro pedido de impugnação e já solicitado da secretaria que fossem feitas as devidas retificações. No entanto a secretaria demandante ratificou todas as especificações apresentadas pelo Termo de Referência ora publicado. As especificações apresentadas já são suficientes para que os licitantes possam ofertar seus produtos, caso haja especificação de forma demasiada a Administração pode correr o risco de direcionar determinados itens para determinados fornecedores, fato que configura claramente a violação da competitividade e da economicidade.

3.3. Do Critério de Julgamento

Transcrevo aqui parte do Parecer técnico enviado a este Pregoeiro por parte da Secretaria de Educação deste município que a secretaria demandante:

Tem-se que o agrupamento em treze lotes distintos se justifica, além do critério logístico concernente ao recebimento de inúmeros itens objeto da licitação, também no critério eficiência. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que, rigor, não guardem total correlação em seu processo produtivo, ainda assim proporciona vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização do mobiliário a que se pretende adquirir, sopesando-se as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame. Aliás, além de ser uma prática comum relativamente a



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

esse tipo de objeto, o TCU já se manifestou pela viabilidade desse agrupamento, conforme se denota do Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012. Ademais, neste tipo de licitação por lote (grupos de produtos), é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na entrega dos produtos e a maior facilidade no cumprimento do interesse público, tendo a certeza da disponibilidade de aquisição e entrega dos itens, assim disponibilizados nos lotes.

Ademais, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, pois uma vez que há mais produtos para serem fornecidos pelo vencedor a Administração, implica em um aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pelo erário. Ter uma empresa fornecendo apenas um produto específico pode inclusive encarecer o frete para entrega que por sua vez é repassado aos preços oferecidos na licitação. A divisão de lotes deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, para que não haja restrição à competitividade. Justamente por essa razão, os itens foram desmembrados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse público, a finalidade e segurança da contratação.

O terceiro ponto de questionamentos apresentado pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA já havia sido objeto de impugnação e já havia sido apreciado tanto por este Pregoeiro quanto pela secretaria demandante, sendo que após as análises feitas anteriormente se constatou que a forma de como será o critério de julgamento que é o DE MENOR PREÇO POR LOTE ficou mantido por razões já apresentadas em outra oportunidade.

3.4. Dos critérios para análise de Diligência:

A empresa questiona o porquê que o edital não exige, como critério para apurar a exequibilidade da proposta, caso haja necessidade por parte do Pregoeiro, o índice de EBDITA para fins de comprovação de exequibilidade da proposta. A empresa até cita de forma errônea o Artigo 34 da IN nº 73/2022 SEGES/ME para fundamentar seu



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

pedido. No entanto, não foi encontrada na doutrina, nem na legislação, tal exigência como critério de análise. Abaixo se tem a transcrição do Artigo 34 na íntegra:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

É importante destacar que, caso haja necessidade de abertura de diligência para apurar uma possível inexequibilidade de proposta, o Pregoeiro pode atuar de forma discricionária, mas cumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para atender seus objetivos que sejam de apurar a POSSÍVEL inexequibilidade das propostas ou até mesmo de apurar outras condições que por ventura podem trazer dúvidas em alguma das fases do certame. Vale destacar o inciso II do artigo acima descrito, no que tange aos custos de oportunidades, uma vez que uma licitante pode ter vários motivos para apresentar preços mais baixos tais como: desova de estoque, interesse de entrar em novos mercados, cumprimento de um contrato novo para obtenção de atestado de capacidade técnica. Logo, para apuração de exequibilidade de proposta, só poderá ser constatado, caso haja necessidade, após a diligência e a visualização do caso concreto.

3.5 Do questionamento da empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP sobre a distribuição dos lotes

A referida empresa já apresentou pedido de impugnação em outra oportunidade, sem do que este mesmo objeto de impugnação já apreciado, analisado, submetido a emissão de parecer técnico por parte da secretaria demandante, sendo assim, apenas



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

será transcrito aqui parte do parecer técnico para que seja elucidada o questionamento proferido pela empresa:

tem-se que o agrupamento em treze lotes distintos se justifica, além do critério logístico concernente ao recebimento de inúmeros itens objeto da licitação, também no critério eficiência. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que, rigor, não guardem total correlação em seu processo produtivo, ainda assim proporciona vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização do mobiliário a que se pretende adquirir, sopesando-se as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame. Aliás, além de ser uma prática comum relativamente a esse tipo de objeto, o TCU já se manifestou pela viabilidade desse agrupamento, conforme se denota do Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012. Ademais, neste tipo de licitação por lote (grupos de produtos), é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na entrega dos produtos e a maior facilidade no cumprimento do interesse público, tendo a certeza da disponibilidade de aquisição e entrega dos itens, assim disponibilizados nos lotes.

Ademais, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, pois uma vez que há mais produtos para serem fornecidos pelo vencedor a Administração, implica em um aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pelo erário. Ter uma empresa fornecendo apenas um produto específico pode inclusive encarecer o frete para entrega que por sua vez é repassado aos preços oferecidos na licitação. A divisão de lotes deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, para que não haja restrição à competitividade. Justamente por essa razão, os itens foram desmembrados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse público, a finalidade e segurança da contratação.

4. DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

Desta forma, acolho as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas, dada as suas manifestas tempestividades e possibilidade jurídica, para no mérito **ACOLHÊ-LAS PARCIALMENTE**, ou seja, **ACOLHENDO APENAS** a retificação do item 8.3.4.4 do edital (para o qual será publicada **ERRATA com a nova redação**) e **NEGANDO TODOS OS DEMAIS PONTOS em questão**, mantidos as demais condições/exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0011/2024.

Considerando que não há restrição a participação, pelo contrário, amplia-se a participação dos interessados, nem prejuízo à elaboração das propostas dos licitantes, todos os prazos originalmente previstos no edital publicado serão mantidos.

Fica mantido a data e horário anteriormente designados para realização da disputa que 28/08/2023 às 09h.

Prefeitura Municipal de Maiquinique (BA), 26 de agosto de 2024.

**IRANILSON ANTUNES DA LUZ.
PREGOEIRO**